

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0801698-89.2026.8.19.0002

RECORRENTE: JEREMIAS COUTINHO DE MOURA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DA LIDE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA EVITAR A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ANULA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação ajuizada por servidor efetivo da Guarda Municipal de São Gonçalo, em exercício desde dezembro de 2011, que alega receber adicional noturno e adicional de periculosidade de 30% sobre o vencimento-base. Sustenta que, embora a legislação municipal determine o cálculo do décimo terceiro sobre a remuneração integral, incluindo vantagens pecuniárias permanentes, o Município não as considera no cálculo. Requer, assim, o pagamento das diferenças de décimo terceiro salário decorrentes da inclusão das referidas parcelas em sua base de cálculo.

Sobreveio sentença de improcedência, nos seguintes termos:

“(…) Inicialmente, a questão em julgamento não se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0020958-02.2023.8.19.0000, visto que, apesar de suprimida a vantagem chamada “Risco de Vida” pela Lei nº 1.416/2022, não houve redução de vencimentos.

No mérito, entendem os tribunais superiores que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (Tema nº. 41 do STF), e à Administração é facultado reduzir ou suprimir gratificações, desde que preservada a remuneração total, em atenção ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Ou seja, cumpre analisar se apesar de alterada a composição dos vencimentos houve, ou não, a redução do padrão remuneratório. No presente caso, da análise dos contracheques da autora (id. 258119985) nota-se que em outubro de 2024 a autora recebeu salário base no valor de R\$ 6 599,01 e periculosidade no valor de R\$ 1 979,70, e do contracheque de novembro de 2025 (id. 258121008), a autora recebeu salário base no valor de 6 599,01, mais um adicional de 1 979,70 (periculosidade).

De forma que não houve violação constitucional, respeitando o valor total da remuneração. Vejamos o entendimento deste Tribunal:

(…)

Portanto, diante da ausência de direito adquirido ao antigo regime jurídico, bem como respeitada a remuneração total do servidor, a pretensão de reimplantação do adicional de risco de vida não merece acolhimento.

Quanto ao pedido subsidiário, de pagamento de adicional de periculosidade, apesar de previsto na Lei Municipal, art. 117 e seguintes, há ocorrência de “bis in idem”

No caso, restou comprovado pelos contracheques dos autores que o adicional de risco de vida foi “incorporado” a remuneração, na medida em que não houve redução do vencimento.

Portanto, os autores pedem o adicional de risco de vida e o adicional de periculosidade fundados na mesma causa, qual seja: o art. 90 do antigo estatuto e a lei 326/2013.

É proibida a concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores tendo como base outro anteriormente percebido pelo servidor público, no que é conhecido por vedação ao efeito cascata, na forma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Dessa feita, a eventual concessão do adicional de periculosidade implicaria em impor ao réu pagamento em duplicidade pelo mesmo motivo, configurando “bis in idem” remuneratório.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

De plano, constata-se, de ofício, que o juízo de primeiro grau proferiu sentença completamente dissociada do objeto da lide, deixando de se debruçar sobre a questão efetivamente perseguida pela autora, transgredindo os princípios da congruência e da adstrição, previstos nos arts. 141 e 492 do CPC.

Com efeito, a sentença vergastada fundamentou-se na suposta inexistência de direito à reimplantação do adicional de risco de vida (art. 90 da Lei nº 50/91) e, ao apreciar suposto pedido subsidiário, assentou que o pagamento do adicional de periculosidade configuraria *bis in idem*, uma vez que a vantagem teria sido incorporada à remuneração do servidor

No entanto, não se atentou para o fato de que a controvérsia presente nos autos refere-se, exclusivamente, à inclusão do adicional de periculosidade e do adicional noturno, já percebidos pelo servidor, na base de cálculo do décimo terceiro salário, com fundamento nas disposições das Leis Municipais nº 1.416/2022 e nº 1.422/2022.

Nesse contexto, verificada a ocorrência de julgamento *extra petita*, em se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de ofício da nulidade do *decisum*.

Considerando que a matéria não foi enfrentada na origem, não compete a este Conselho Recursal adentrar no exame do mérito da demanda. Em vista disso, a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, não se revela adequada ao caso concreto, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Assim sendo, a sentença atacada deve ser anulada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova decisão, manifestando-se de forma expressa e fundamentada sobre o pedido veiculado na petição inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para a prolação de

novo julgamento, devidamente fundamentado com a delimitação da lide, restando prejudicado o recurso.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento.*

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Juíza Relatora